



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

1

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel./fax (33) 3425-1151

LEI Nº 325/2014, DE 10 DE JUNHO DE 2014.

Cria o cargo de Agente Comunitário de Saúde, amparado pelo art. 2º, da Emenda Constitucional nº 51/2006 e pela Lei Federal nº 11.350/2006, de 05 de outubro de 2006 e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE BRAÚNAS, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o cargo isolado de Agente Comunitário de Saúde - ACS, com exercício exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e lotação na Secretaria Municipal de Saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 051, de 14 de fevereiro de 2006, regulamentada pela Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006.

Art. 2º O cargo de Agente Comunitário de Saúde sujeitar-se-á ao regime jurídico estatutário.

Art. 3º O cargo de Agente Comunitário de Saúde- ACS é de dedicação integral, com jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais, conforme escala de serviço.

Art. 4º Constituem atribuições gerais do cargo de Agente Comunitário de Saúde - ACS o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, sob a supervisão do gestor municipal de saúde.

Art. 5º A investidura no cargo de Agente Comunitário de Saúde - ACS dar-se-á mediante aprovação em Processo Seletivo Público Simplificado, de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e

f



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

2

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel./fax (33) 3425-1151

requisitos específicos para a sua atuação, nos termos da CF/88 e da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006.

§ 1º O prazo de validade do Processo Seletivo Público será de, no máximo, 01 (um) ano, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, conforme interesse da Administração Municipal.

§ 2º O Edital do Processo Seletivo Público para provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde - ACS deverá estabelecer a inscrição por Área de Abrangência, previamente definida pelo Município, observando-se o seguinte:

I - a classificação dos aprovados, no Processo Seletivo Público, deverá ser feita por Área de Abrangência;

II - a admissão dos aprovados deverá obedecer, rigorosamente, à ordem de classificação por Área de Abrangência.

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo definirá as Áreas de Abrangência do Município para atuação do Agente Comunitário de Saúde- ACS, de acordo com as peculiaridades da região, observados, também, os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 7º O Agente Comunitário de Saúde - ACS deverá preencher, além dos requisitos básicos para ingresso no serviço público do Município, previstos no Anexo VII, da Lei nº 175/2006, os seguintes pré-requisitos para o exercício do cargo:

I - residir, desde a data da publicação do Edital do Processo Seletivo Público, na Área de Abrangência de atuação para a qual se inscreveu, mediante comprovação de endereço domiciliar, com declaração elaborada de próprio punho pelo candidato, a ser apresentada no ato da posse;

II - apresentar Certificado de conclusão do Ensino Fundamental;

III - ter sido aprovado em Processo Seletivo Público;

IV - haver concluído, com aproveitamento, Curso Introdutório de Formação Inicial e Continuada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

3

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel./fax (33) 3425-1151

Art. 8º Ficam terminantemente proibidos a disponibilidade, o aproveitamento e a movimentação (remoção, redistribuição, cessão) dos servidores ocupantes do cargo ora criado, bem como o desvio de função, sob pena de responsabilidade do titular do órgão.

Art. 9º Será aplicada a penalidade de demissão do cargo de Agente Comunitário de Saúde - ACS nas seguintes hipóteses:

I - na ocorrência dos casos previstos no art. 274, da Lei nº 171/2006;

II - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegure pelo menos um recurso hierárquico, dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias;

III - não atendimento ao disposto no inciso I, do art. 8º, desta Lei, em razão da apresentação de declaração falsa de residência;

IV - deixar de residir, a qualquer tempo, na Área de Abrangência de sua atuação, na qual está lotado.

Art. 10. Poderá ocorrer a dispensa unilateral do Agente Comunitário de Saúde - ACS quando caracterizada a necessidade de redução do quadro de pessoal, por excessos de despesa, nos termos da Lei Federal nº 9.801, de 14 de junho de 1999.

Art. 11. O Processo Administrativo Disciplinar para a demissão dos ocupantes do cargo de Agente Comunitário de Saúde - ACS, nas hipóteses previstas nos artigos 9º e 10, desta Lei, será instaurado de imediato, pela autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço, devendo ser julgado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, por uma Comissão Especial designada especificamente para tal, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 12. Ficam criadas 12 (doze) vagas para o cargo criado por esta Lei, com remuneração mensal de R\$ 724,00 (setecentos e vinte quatro reais).

Parágrafo único. O vencimento de que trata este artigo será reajustado na mesma data e no mesmo percentual dos servidores municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

4

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel./fax (33) 3425-1151

Art. 13. Aos profissionais não ocupantes de cargo eletivo no âmbito da Administração Pública Municipal de Braúnas que em 14 de fevereiro de 2006, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006, a qualquer título, se achavam no desempenho de atividades de Agente Comunitário de Saúde - ACS é assegurada a dispensa de se submeterem ao processo seletivo público a que se refere o § 4º, do art. 198, da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado pelo Município ou por outras instituições, com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos demais entes da federação e mediante a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Caberá à Administração Pública certificar a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 51/2006 de 14 de fevereiro de 2006 e *caput* do presente artigo, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no *caput* deste artigo.

Art. 14. Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Fica revogada a Lei nº 115, de 17 de outubro de 2002.

Braúnas, 10 de junho de 2014.


GERALDO FLÁVIO DE ANDRADE
Prefeito Municipal